



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.248 - SP
(2015/0017428-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JANDIRO CICHINI
ADVOGADO : IRMA DOS SANTOS BENATTI E OUTRO(S) - SP199533
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIREITO À REVISÃO. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esbarra na Súmula 7 do STJ a pretensão de reformar a conclusão de acórdão cuja premissa é a ausência de comprovação do alegado direito à inclusão do IRSM de fevereiro/1994 no benefício do segurado.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.248 - SP
(2015/0017428-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JANDIRO CICHINI contra decisão de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência da Súmula 7 do STJ(e-STJ fls. 205/208).

O agravante sustenta ser desnecessária a incursão no acervo fático-probatório, pois o próprio INSS confessou que o recorrente recebia benefício anterior. Aduz que o benefício que pretende revisar é de 01/09/1994, "período em que o INSS calculou equivocadamente todos os benefícios dos segurados em todo o Brasil, fato que culminou em milhares de ações de revisão de benefício por todo o país" (e-STJ fl. 218).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 233).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.248 - SP
(2015/0017428-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante a argumentação esboçada, tenho que não há como modificar o fundamento do *decisum* agravado. Isso porque, em recurso especial, a natureza da controvérsia a ser solvida é estritamente de direito.

No caso concreto, o acórdão recorrido, soberano no exame de matéria probatória, consignou que inexistiu prova do alegado direito de revisão do benefício para incluir o IRSM de fevereiro de 1994, como se lê do excerto infra (e-STJ fls. 137/138):

Conforme relatado, cuida-se de ação em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (n. 92/068.342.010-0, com DIB em 1º.9.1994) para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição.

Não prospera a irresignação obreira.

Em seu pedido, limita-se o autor a declarar que a renda mensal inicial do benefício não foi corretamente apurada, apenas referindo genericamente o instituto do IRSM, sem qualquer indicação de que a autarquia tivesse de fato procedido sem observância do preceito legal correspondente.

Veja-se que sequer foi trazido cálculo pelo interessado, de forma ao menos a demonstrar valor diverso daquele pago pelo INSS e conseqüentemente a ocorrência de prejuízo, ou a juntada de documento hábil ao mesmo fim.

Ademais, somente no decorrer da ação foi aos autos trazida a informação por parte do INSS – de que o segurado já recebera anterior aposentadoria por invalidez, de natureza previdenciária (n. 23/064.926.505-0), a partir do que travou-se discussão acerca de eventual transformação para a espécie acidentária, fato que traria repercussão na apuração da renda mensal inicial e no reconhecimento do próprio direito perseguido. Quanto a isso, os documentos atinentes foram pelo obreiro juntados somente em sede recursal.

Contudo, ainda assim o quadro probatório revela-se insuficiente, eis que a ausência de cópia da sentença concessiva da benesse já estaria a impor óbice à apuração quanto à mencionada transformação.

Assim, não se desincumbiu o autor de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

Ausente o pressuposto necessário ao conhecimento do recurso, na espécie, não há como acolher a presente irresignação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou que a especialidade da atividade exercida pelo recorrido não foi comprovada em todos os períodos pleiteados, como demonstra o seguinte trecho do acórdão regional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Requer o agravante o reconhecimento de equívoco na análise dos documentos acostados aos autos. Contudo, esta pretensão além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1473565/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) Grifos acrescidos.

Impende registrar que mesmo que a pretensão autoral tenha sido objeto de diversas ações e amplamente discutida no âmbito jurídico, ainda assim cabia ao recorrente fazer prova do alegado direito, na forma da legislação processual de regência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0017428-0

AgInt no AgRg no
AREsp 665.248 / SP

Números Origem: 03866661920098260000 0945626.5/6-00 252008 8045708 994.09.386666-0 994093866660

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANDIRO CICHINI
ADVOGADO : NOSLEN BENATTI SANTOS E OUTRO(S) - SP186431
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANDIRO CICHINI
ADVOGADO : IRMA DOS SANTOS BENATTI E OUTRO(S) - SP199533
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.